

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1704/77

INTERESSADO: Colégio Comercial de Presidente Venceslau - Presidente Venceslau

ASSUNTO : Plano de Curso Supletivo de 1º grau, modalidade "Suplência".

RELATORA : Cons^a. Maria de Lourdes Mariotto Haidar

PARECER CEE N° 201 /79, CEPG, Aprov. em 21 / 02 / 79

I- RELATÓRIO

I- HISTÓRICO:

Em atendimento ao disposto no artigo 23 da Deliberação CEE n° 14/73, o Excelentíssimo Senhor Secretario da Educação remeteu a este Conselho o Plano de Curso Supletivo constante do Processo n° 0394/77 - DRE - Presidente Prudente.

Trata-se de curso em nível do ensino de 1º grau, correspondente ao citado na alínea "c" da Deliberação CEE n° 14/73.

O referido curso foi autorizado a funcionar, a título precário, pela Portaria da extinta Coordenadoria do Ensino Básico e Normal, publicada no D.O. de 21 de outubro de 1977, no estabelecimento situado na Rua Castro Alves n° 553- Presidente Venceslau -SP- sem prejuízo do exame a aprovação do Plano pelo Conselho Estadual de Educação, de acordo com o artigo 2º da Deliberação CEE n° 10/74.

A Secretaria da Educação, através de seu órgão próprio, em documento anexo, informa sobre o cumprimento das exigências do Parágrafo único do artigo 22 da Deliberação CEE n° 14/73 e encaminha apreciação sobre o Plano, nos termos do artigo 22 e seu parágrafo único.

2. APRECIÇÃO:

O Plano em tela atende, de modo geral, aos requisitos contidos na alínea "b" do artigo 22 da Deliberação CEE n° 14/73.

Cumpridas as diligências baixadas, após a sua análise pela Assistência Técnica deste Conselho junto à Câmara do 1º Grau, julgamos estar em condições de ser aprovado.

II- CONCLUSÃO

1. Aprova-se o Plano de Curso Supletivo da modalidade "Suplência" de 1º grau, nos termos da alínea " c " do artigo 8º da deliberação CEE nº 14/73, do Colégio Comercial de Presidente Venceslau localizado na Rua Castro Alves, nº 553- Presidente Venceslau -SP. São considerados regulares os atos escolares praticados a partir da sua autorização para funcionamento, a título precário, concedida pela Secretaria da Educação.

2. Fica o Estabelecimento obrigado a adequar seu Plano às orientações emanadas deste Conselho e proceder às alterações regimentais delas decorrentes.

3. Encaminhe-se à Secretaria da Educação a segunda via, devidamente rubricada.

São Paulo, 17 de janeiro de 1979

a) Cons^a. Maria de Lourdes Mariotto Haidar
Relatora

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rappacci Scabello, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Gerson Munhoz dos Santos.

Sala da Gamara do Ensino do Primeiro Grau, em 17 de janeiro de 1979.

a) Cons^o José Conceição Paixão

Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de fevereiro de 1979

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES - Presidente